



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388523

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005176-31.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante EVIDENCE PREVIDENCIA S A, é embargada ANDREA CERVI FRANCEZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMB. DECL. N° 1005176-31.2023.8.26.0100/50000

COMARCA: SÃO PAULO (39ª VC F. CENTRAL)

**EMBGTE: EVIDENCE PREVIDÊNCIA S/AEMBGDA: ANDREA CERVI
FRANCEZ**

JD 1º GRAU: JULIANA KOGA GUIMARÃES

VOTO N° 58.017

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREVIDÊNCIA PRIVADA. Embargante que aponta a existência de omissão, ao argumento de que o Acórdão não se manifestou sobre os arts. 17 e 68 da Lei Complementar n° 109/2001, bem como porque não verificou a inexecuibilidade do plano da embargada frente à sua capacidade financeira. Acórdão que deixou muito claro que as questões trazidas pela embargante não seriam objeto de nova discussão, porque a ação revisional de contrato (Autos n° 1136570-35.2021.8.26.0100), já havia enfrentado todo o tema trazido à baila, sendo que lá já havia se operado o trânsito em julgado. Manifestação clara de inconformismo que não se resolve por meio de embargos de declaração. Instrumento processual que tem incidência, tão só, quanto às inconsistências internas do julgamento, para o fim de completá-las, harmonizá-las, esclarecê-las ou afastar erro material. Embargos rejeitados.

São Embargos de Declaração opostos por **EVIDENCE PREVIDÊNCIA S/A** contra o V. Acórdão de fls. 324/334, que, por votação unânime, negou provimento à apelação interposta pela ré, ora embargante.

Sustentou, em síntese, que o V. Acórdão contém omissão, porque não se manifestou sobre os arts. 17 e 68 da Lei Complementar nº 109/2001, bem como porque não analisou o vencimento dos títulos que fazem frente ao passivo, ou seja, a inexecutibilidade do plano da embargada frente à sua capacidade financeira.

É o relatório.

A redação do artigo 1.022, I a III, do Código de Processo Civil não admite dúvidas quanto ao seu desiderato e alcance, tendo hipótese de incidência restrita, visando o acerto de pontos que merecem uma explicitação maior do que a realizada no julgado.

Isso não implica, com certeza, admitir uma nova discussão do *thema decidendum* na sua inteireza, sob pena de emprestar-lhe efeito infringente, o que não é possível.

Não há que se falar em omissão, pois o V. Acórdão é muito claro ao mencionar que as questões trazidas pela ré, ora embargante, já foram discutidas na ação revisional de contrato (Autos nº 1136570-35.2021.8.26.0100), que ajuizou em face da ora embargada, tendo sido seu pleito julgado improcedente e se operado o trânsito em julgado, em data posterior ao ajuizamento desta ação, ou seja,

em 21 de março de 2024 (fls. 326/328).

Ademais, vale lembrar que esta ação foi ajuizada, pois a embargante continuava a impedir a embargada de realizar aportes extras, infringindo disposição contida em cláusula do regulamento relativo ao plano de previdência (fls. 329), após o Poder Judiciário ter decidido que ela deveria cumprir o contrato, tal como firmado, em sua integralidade (fls. 329).

Na hipótese, sob o *nomen juris* de Embargos de Declaração, a embargante, *contra legem*, alega vício inexistente no julgado, que enfrentou os pontos fundamentais para o exato equacionamento da demanda.

Destarte, injustificada a oposição, pois, repise-se, o julgado não contém obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos, deixando claro que a alteração legislativa acima mencionada deverá ser considerada no momento oportuno.

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR